

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.533 DE 2007

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguro acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.533, de 2007:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cancelamento de contrato de cartão de crédito ou de débito solicitado pelo consumidor, obriga a administradora de cartões ou o estabelecimento emissor do cartão a:

I - rescindir dos contratos acessórios ao contrato de emissão e utilização do cartão;

II – imediatamente dar início ao processamento do pedido de cancelamento tão logo tenha recebido a solicitação de rescisão feita pelo titular do cartão por meio telefônico ou por qualquer outro canal disponibilizado pelo emissor;

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange os contratos de seguros de natureza acessória aos dos contratos de utilização do cartão que tenham sido contratados sem o prévio conhecimento e anuência do consumidor.

§ 2º A fatura final com o respectivo saldo devedor a ser quitado terá a mesma data de vencimento da fatura mensal do cartão cancelado.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o contrato de seguro admitir prazo de aviso prévio para a rescisão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, devendo também a cobertura contratada vigorar até o término do prazo de aviso.

§ 4º A inclusão de qualquer produto ou serviço no cartão de crédito ou de débito por parte da empresa fornecedora do bem ou do serviço, sem a expressa autorização do consumidor, constitui prática abusiva, definida no inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita o infrator às penas previstas naquela legislação.”

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita a empresa infratora, fornecedora do bem ou do serviço, ao pagamento de indenização ao consumidor no valor equivalente ao comprovado prejuízo financeiro que lhe for causado, além do pagamento de multa, a ser definida pelo órgão de defesa do consumidor, na forma dos arts. 56, I, e 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, observe-se que o inciso I do art. 1º do Projeto original abrange quaisquer contratos de seguros de que o titular seja beneficiário e cujos prêmios sejam debitados na fatura do seu cartão. A redação abrange, por exemplo, a situação onde o consumidor contrate um seguro de seu veículo e opte por pagar esta contratação em parcelas mensais por meio de seu cartão. Assim, a redação extrapola a situação que o Autor do Projeto de Lei desejou endereçar, qual seja, a rescisão de contratos acessórios ao cartão. Tais situações precisam ser diferenciadas, ou seja, aquelas que tem direta correlação com o produto cartão de crédito e outras, realizadas junto a terceiros sem qualquer relação com a emissora de cartões, mas que tão somente o utiliza como meio de pagamento.

O inciso II do art. 1º, determina que a comunicação de aceitação e a efetivação das providências de cancelamento, deve ser dada (i) no ato da solicitação de cancelamento caso a solicitação tenha ocorrido por telefone ou outra forma de comunicação em tempo real ou (ii) em até 3 (três) dias do recebimento da solicitação escrita, presumindo-se que o prazo de 3 (três) dias iniciará a ser contado após 5 (cinco) dias da data de sua expedição pelo correio. Primeiramente, observe-se que a aceitação e efetivação do cancelamento do contrato principal e do acessório exige que o consumidor tenha quitado o saldo devedor. Assim, a fim de evitar qualquer tipo de enriquecimento ilícito (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio de acordo com o art. 884 do Código Civil Brasileiro), sugerimos nova redação para o dispositivo.

Acrescente-se que é desnecessária a exigência de qualquer tipo de comunicação quanto ao acatamento da solicitação de rescisão. O direito à rescisão de contrato, mediante o pagamento do que seja efetivamente devido, é amplamente protegido na legislação civil e consumerista. Assim, qualquer tipo de exigência de comunicação a respeito do acatamento da solicitação de rescisão, não é necessária e burocratiza o processo. Por fim, a Lei 12.007 de 2009 (que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados) atende e abrange plenamente os interesses

do consumidor, uma vez que tal documento serviria como comprovante do término da relação. Assim, cabe apenas ajuste em função do exposto.

O § 1º do Art. 1º contém um rol de seguros abrangidos pelo Projeto de Lei. A leitura dos seguros contemplados leva à conclusão de que o autor extrapolou o conceito de contratos acessórios, pois neste parágrafo nota-se a inclusão, por exemplo, do contrato de cobertura hospitalar pelo simples fato de os mesmos terem sido “*oferecidos ou intermediados pela administradora de cartões*”. A previsão legal que se pretende criar acabaria gerando uma série de efeitos indesejáveis para o próprio consumidor que tenha conscientemente adquirido tais produtos. Desta forma, o consumidor que tenha conscientemente adquirido um seguro saúde, por exemplo, pode vir a ter o mesmo rescindido após solicitar a rescisão do contrato do cartão. A lista de hipóteses de consequências indesejáveis para o consumidor é extensa e a mera leitura dos exemplos constantes no mencionado dispositivo deixa claro que caso sua redação prevaleça, uma série de fatos adversos para os consumidores podem ter consequência: (i) o consumidor teria seu seguro saúde rescindido contra sua vontade, (ii) o consumidor teria o seguro de seu veículo rescindido contra sua vontade, (iii) o consumidor teria o seguro de seu imóvel rescindido contra sua vontade e etc. Para evitar esses efeitos negativos não esperados, propusemos a referida mudança.

O § 2º do art. 1º determina que a “*fatura final com débitos a serem quitados em razão da rescisão do contrato de cartão de crédito terá a mesma data de vencimento da fatura mensal do cartão cancelado, devendo a administradora abater ou reembolsar o valor do prêmio pago na fatura imediatamente anterior, proporcionalmente, ao período mensal da cobertura transcorrido até a data da solicitação de cancelamento do cartão ou a data de efetivação do cancelamento solicitado.*” Cabe primeiramente ressaltar que esta previsão somente contempla uma situação na qual o consumidor teria um crédito a receber, sendo omissa quanto às diversas situações onde o consumidor teria um saldo devedor a acertar junto ao emissor do cartão.

Entendemos que uma redação que não gere incertezas jurídicas quanto à sua aplicação garante maior efetividade aos direitos do consumidor uma vez que o art. 51, II do Código de Defesa do Consumidor já definiu como abusiva qualquer cláusula que subtraia ao consumidor a opção de reembolso de quantia já paga. Adicionalmente, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 52, Parágrafo Segundo, já assegurou ao Consumidor a redução proporcional dos juros caso existam parcelas de transações com juros a vencer. Acrescente-se ainda que, sob pena de os consumidores incorrerem na prática de enriquecimento ilícito (o que, reitere-se, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio de acordo com o art. 884 do Código Civil Brasileiro), os emissores podem ainda nesta fatura final, incluírem, por exemplo: (i) parcelas sem juros a vencer de compras/transações já realizadas, (ii) parcelas com juros a vencer de compras/transações ou decorrentes de parcelamento de saldo devedor da fatura, (iii) saques, (iv) pagamento de contas de titularidade do próprio consumidor ou de terceiros que tenham sido determinadas pelo consumidor, (v) compras/transações feitas no exterior ou em sites estrangeiros, (vi) outras transações ainda pendentes de processamento, (vii) tarifas pendentes de pagamento, (viii) saldo decorrente da utilização do crédito rotativo no ciclo anterior, (ix) acerto de câmbio referente a transações internacionais realizadas em ciclos anteriores e etc.

Todas essas situações não foram contempladas e precisam ser consideradas pois poderão constar na fatura final. Assim, para evitar dúvidas, oferecemos redação saneadora.

Sala da Comissão, de junho de 2018.

Deputado JÚLIO DLEGADO